

impacte é montado com o seu eixo longitudinal horizontal e perpendicular à direcção de impacte. O pêndulo deve percutir o calcanhar do sapato num plano horizontal a uma distância de $62 \text{ mm} \pm 2 \text{ mm}$ acima da base do calcanhar com o sapato em repouso sobre a plataforma horizontal rígida, de modo que o eixo longitudinal mediano do braço do pêndulo tenha com a vertical um desvio máximo de 1° no momento de impacte. O pêndulo deve ser guiado para excluir qualquer movimento significativo, vertical ou basculante no momento zero.

3.3.6 — Aguardar pelo menos trinta minutos entre dois ensaios consecutivos na mesma perna.

3.3.7 — O sistema de aquisição de dados, incluindo transdutores, deve estar conforme as especificações relativas a uma CFC 600, como indicado no anexo VIII do presente Regulamento.

3.4 — Especificações do comportamento:

3.4.1 — Quando o calcanhar do sapato é percutido a $6,7 \text{ m/s} \pm 0,1 \text{ m/s}$, de acordo com o ponto 3.3, a força de compressão máxima (F_z) aplicada a cada tibia deve ser de $3,3 \text{ kN} \pm 0,5 \text{ kN}$.

Figura n.º 1

Ensaio de resistência da parte anterior do pé ao choque

Configuração do ensaio

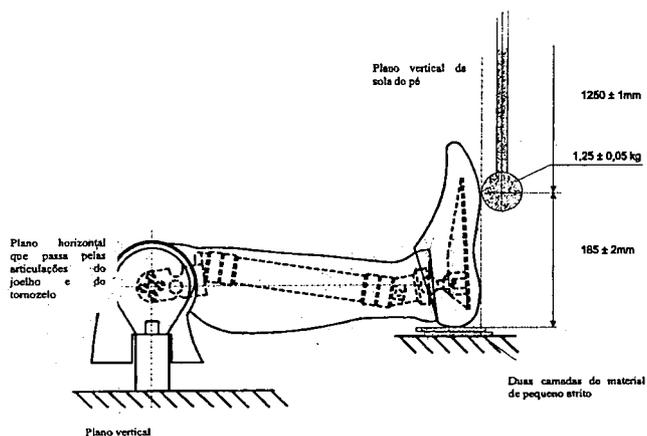


Figura n.º 2

Ensaio de resistência da parte posterior do pé (sem sapato) ao choque

Configuração do ensaio

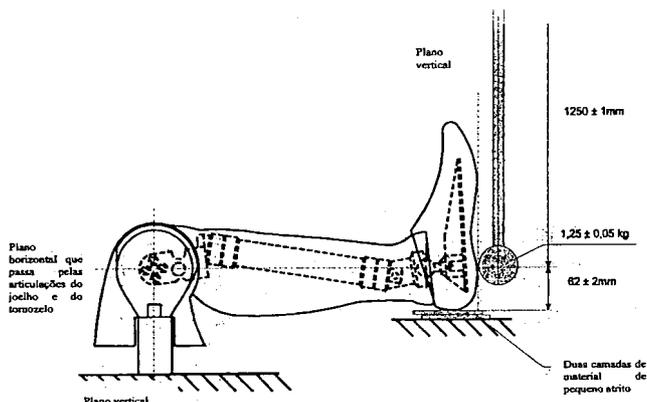


Figura n.º 3

Ensaio de resistência da parte posterior do pé (com sapato) ao choque

Configuração do ensaio

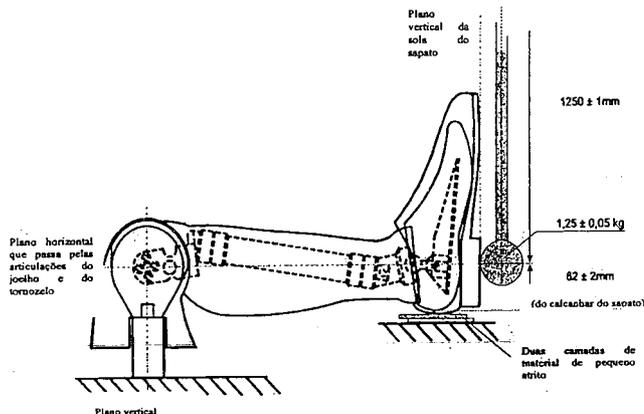
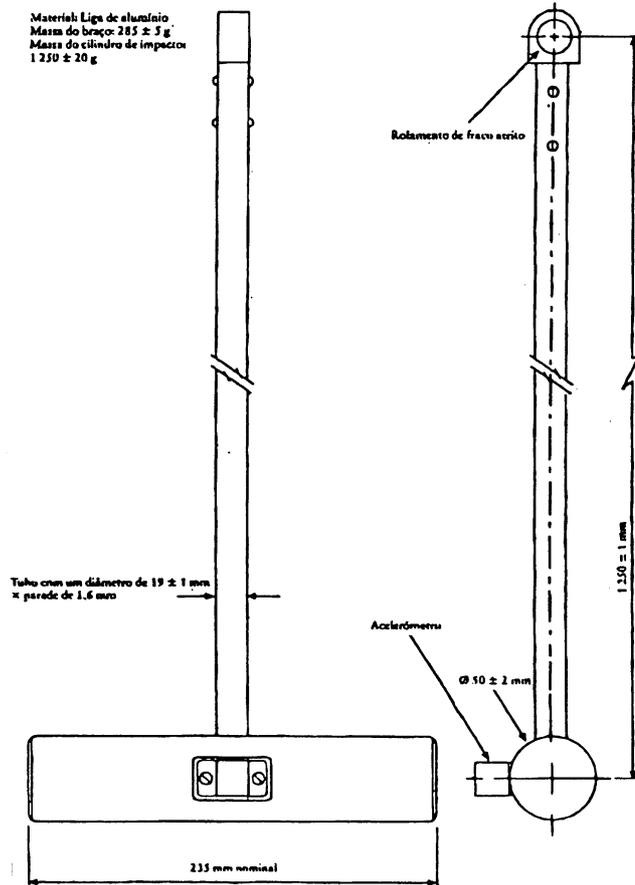


Figura n.º 4

Pêndulo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2001/A

Matrícula das embarcações classificadas como património baleeiro

A aprovação e entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, «Património baleeiro regional», veio, oportunamente, enquadrar o

vigoroso movimento de recuperação do património baleeiro, estabelecendo regras de classificação e princípios de utilização, nomeadamente no que respeita ao património baleeiro navegável.

O artigo 2.º do citado decreto legislativo regional estabelece, na alínea c) do n.º 1, que as embarcações baleeiras e respectiva palamenta existentes ao tempo da cessação da actividade em cada uma das ilhas ou que tenham sido registadas durante a faina baleeira constituem património baleeiro.

Acontece, entretanto, que, não havendo legislação geral em vigor sobre a existência legal da matrícula baleeira (B) e sobre as exigências em termos de equipamentos de segurança que se deve exigir às embarcações baleeiras navegáveis classificadas como património baleeiro, se tem procedido a novas matrículas de muitas dessas embarcações.

Sendo certo que tem valor patrimonial a preservação do nome e do conjunto de identificação baleeira de origem daquelas embarcações, não é menos certo que é necessário estabelecer com clareza os meios de segurança que essas embarcações devem possuir.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores —, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

As embarcações classificadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, como património baleeiro e que se encontram a navegar mantêm, perante a autoridade marítima, o nome e o conjunto de identificação atribuído a essas embarcações quando se praticava baleação, independentemente do porto de registo.

Artigo 2.º

As embarcações baleeiras classificadas como património baleeiro são, em termos de regras e equipamentos de segurança exigíveis, equiparadas às embarcações de recreio, nos termos seguintes:

- a) Botes baleeiros — ER tipo D;
- b) Lanchas da baleia — ER tipo e C1.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.